



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/114 (CONTJOR-I)

Queixa de José Carvalho e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, contra o jornal Notícias de Coimbra por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título “Câmara de Coimbra quer comprar por 7 o que há meses foi vendido por 1”, publicada no dia 26 de julho de 2023

Lisboa
6 de março de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/114 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de José Carvalho e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, contra o jornal *Notícias de Coimbra* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título “Câmara de Coimbra quer comprar por 7 o que há meses foi vendido por 1”, publicada no dia 26 de julho de 2023

I. Da Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 15 de agosto de 2023, uma queixa de José Manuel Carvalho e Silva (doravante, Queixoso), Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, contra o jornal *Notícias de Coimbra* (doravante, Denunciado) por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título “Câmara de Coimbra quer comprar por 7 o que há meses foi vendido por 1”, publicada no dia 26 de julho de 2023.
2. Alega o Queixoso que «(...) a notícia dá conta que (...) seria realizada uma Assembleia Municipal de Coimbra, na qual seria discutida a contratação de empréstimos de médio e longo prazo, nomeadamente, para a “aquisição de um terreno em Eiras que em menos de 6 meses valorizou uns 600-700%”».
3. Refere que «[e]m causa estava a intenção de aquisição, pelo Município de Coimbra de um prédio urbano composto por terreno destinado a construção urbana (...) com o valor patrimonial de 28,180 €, e descrito da 2.ª conservatória de Registo Predial de Coimbra (...) pelo montante de 745,000€, com o objetivo de o afetar à construção de imóveis de arrendamento acessível».
4. Mais disse que «[a] notícia continua com a seguinte afirmação: “Este negócio que, por mera coincidência, envolve gente de Pombal, tem como protagonistas a Caixa de

Crédito Agrícola Mútuo de Pombal, que vendeu a Armindo Marques Gaspar Portela, que promete vender ao Município de Coimbra (...)”».

5. Continua dizendo que «(...) não obstante a notícia [os] ter alertado para uma eventual disparidade de valores na compra e venda dos terrenos em causa (...) o certo é que (...) a notícia visa transparecer uma “negociata” entre o ora queixoso e o Senhor Armindo Gaspar Marques Portela e a Caixa Agrícola Mútuo de Pombal (...)».
6. Defende ser «(...) do conhecimento público que o ora queixoso é natural de Pombal, facto este que o autor da notícia se socorreu para narrar a sua “estória” maledicente».
7. Entende que «[q]ualquer leitor (...) fica convicto de que está em causa um negócio prejudicial para o Município de Coimbra, em que é beneficiada “gente de Pombal”, de onde é natural o Queixoso».
8. Refere que era do conhecimento do Denunciado a existência de «(...) despacho da Chefe de Património da Câmara Municipal de Coimbra (...) [onde é dito] que a intenção de aquisição do imóvel teve por base uma avaliação realizada em maio de 2022, por um técnico municipal [dessa unidade orgânica], inscrito como perito avaliador de imóveis na CMVM».
9. Considera que «[t]oda a construção da notícia e as considerações nela efetuadas visaram elaborar a narrativa de um caso suspeito de corrupção protagonizado pelo (...) queixoso (...) quando, a contrario sensu, se poderia colocar a hipótese de um processo de delapidação de um ativo da Caixa do Crédito Agrícola Mútuo de Pombal, protagonizado entre o Senhor Armindo Portela e um funcionário bancário, na medida em que a avaliação técnica do terreno não foi contestada».
10. Acrescenta ainda que «(...) se fosse intuito do denunciado escrever uma peça jornalística com o rigor e com a isenção que o seu dever deontológico se lhe impõe, teria previamente diligenciado ouvir o (...) queixoso relativamente ao negócio que o Município pretendia celebrar, o que não sucedeu».
11. Conclui que, como não foi referido na notícia, também o Denunciado não terá tentado «(...) procurar e recolher informação junto dos outros visados (...)».

12. Pelo exposto, considera que a notícia visada teve como objetivo «(...) denegrir o bom nome e a reputação pessoal, social e política (...)» do Queixoso.

II. Oposição

13. Notificado para se pronunciar sobre a queixa em apreço, o Denunciado refuta «(...) todas as acusações e esclare[ce] que a notícia foi elaborada com base em documentos oficiais, pelo que não justificava ouvir opiniões».
14. Defende que na notícia «(...) descreveu factos e nunca falou em “negociata” (...)».
15. Anexou ainda à defesa algumas opiniões e notícias que foram publicadas sobre este tema.
16. Diz também que «(...) após a publicação da [sua] primeira notícia, foi decidido pela Assembleia Municipal de Coimbra interromper o processo de compra (...)».
17. Conclui requerendo o arquivamento do processo.

III. Audiência de Conciliação

18. No dia 8 de novembro realizou-se a audiência de conciliação entre as partes, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, sem que tenha sido possível alcançar um entendimento.

IV. Análise e Fundamentação

a) Descrição da peça

19. A notícia objeto de queixa foi publicada no dia 26 de julho, com o título “Câmara de Coimbra quer comprar por “7” o que há meses foi vendido “1””¹.
20. É ilustrada por uma imagem de satélite, via *google maps*, na qual é possível ver sinalizado o terreno visado na notícia.

¹ <https://www.noticiasdecoimbra.pt/camara-quer-comprar-por-7-o-que-ha-uns-meses-foi-vendido-1/>

21. A peça começa por referir que iriam ser analisados e votados em Assembleia Municipal de Coimbra um conjunto de empréstimos a serem contraídos pelo Município de Coimbra a médio e a curto prazo.
22. O enfoque principal da notícia diz respeito à proposta de aquisição de um terreno que, segundo o jornal, «(...) em menos de 6 meses “valorizou uns 600-700%”».
23. Diz também que «[e]ste negócio que, por mera coincidência, envolve gente de Pombal, tem como protagonistas a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Pombal, que vendeu a Armindo Marques Gaspar Portela, que promete vender ao Município de Coimbra, liderado por José Manuel Silva».
24. Informa-se que a Chefe de Divisão de Património da Câmara Municipal de Coimbra (CMC) avaliou o terreno em 829 mil euros, tendo a compra sido acordada por 745 mil euros.
25. A peça prossegue fazendo alusão a um conjunto de documentos que o jornal terá tido acesso e que, segundo os quais, em 2019, o terreno em causa, para efeitos de IMI e de Imposto de Selo tinha um valor de 28.180,00 €, ou seja, conclui o jornal, «25 vezes menos do que a CMC quer pagar».
26. A notícia é depois ilustrada com uma fotografia de uma página que parece estar incluída na caderneta predial urbana do terreno em causa, de onde foi retirado o valor de IMI referido na notícia.
27. Revela também a notícia que Armindo Portela comprou o terreno à Caixa Agrícola por 112.000,00€, «(...) ou seja, por cerca de 7 vezes menos do que a Câmara de Coimbra quer pagar».
28. A peça conclui fazendo referência genérica a um conjunto de documentos da CMC, que indicariam que «cerca de metade da área desse terreno se encontra em Reserva Agrícola Nacional, numa zona ameaçada por cheias o que, no entender de um conhecido teórico de Coimbra, pode ser aproveitado para construir uma piscina junto aos imóveis destinados a habitação social».

b) Análise e Fundamentação

29. No caso em análise, considera o Queixoso que o Denunciado, na notícia visada, violou o dever de rigor informativo, bem como pôs em causa o seu direito ao bom nome e reputação.
30. Nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa² «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome (...)».
31. Neste caso competirá ao Regulador verificar se o Denunciado deu cumprimento aos deveres de rigor informativo a que está sujeito, designadamente, o dever de identificar as fontes de informação, o dever de auscultar as partes com interesses atendíveis e o dever de separar factos de opinião.
32. A notícia visada na queixa pretende denunciar a intenção do Município de Coimbra adquirir um terreno – com o propósito de ser usado para construção de habitação para arrendamento acessível – por um valor significativamente superior àquele pelo qual tinha sido comprado pelo seu proprietário.
33. A matéria noticiada reveste-se, assim, de inegável interesse público, uma vez que está em causa o escrutínio de matérias relevantes relacionadas com a gestão de dinheiros públicos, dando desse modo cumprimento ao direito à informação dos cidadãos. Por outro lado, o cumprimento do dever de informar por parte do jornal deve obedecer a critérios de rigor informativo que têm como finalidade tornar a informação que é transmitida ao leitor o mais fiável possível.
34. Na análise feita à peça verifica-se que esta é alicerçada num conjunto de documentos a que o Denunciado teve acesso, designadamente, a caderneta predial urbana, de onde foi retirada a informação sobre o valor para efeitos de IMI do terreno em causa, no despacho da chefe de divisão de património da Câmara Municipal de Coimbra (CMC), que fez uma avaliação do terreno, e também em documentos que, genericamente, são referidos na peça como sendo da CMC.

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

35. Estabelece o artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista³, que «[c]onstitui dever fundamental dos jornalistas (...) [i]dentificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores».
36. Ao contrário do dever previsto neste artigo, verifica-se que relativamente a alguns factos referidos na peça, não é identificada a respetiva fonte de informação. É o caso quando na notícia se diz que o terreno teria sido comprado pelo atual proprietário pelo valor de 112.000,00€; quando refere genericamente que «documentos da CMC» indicariam que cerca de metade do terreno visado encontra-se em Reserva Agrícola Nacional, numa zona ameaçada por cheias; e ainda quando conclui a notícia dizendo que «no entender de um conhecido teórico de Coimbra», sem identificar quem, o terreno poderia «ser aproveitado para construir umas piscinas junto aos imóveis destinados a habitação social».
37. Ficou assim por determinar na peça onde é que foi obtido este conjunto de informações, em prejuízo do rigor informativo da notícia, designadamente, da fiabilidade da informação que estava a ser transmitida ao leitor.
38. Quanto à ausência de contraditório assinalada pelo Queixoso, prevê o artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista, que constitui dever fundamental dos jornalistas «[p]rocurar a diversificação das fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis dos casos de que se ocupem».
39. Considera-se que a consulta das partes com interesses atendíveis concorre para o rigor das informações, legitima-as, e é um dos pilares do exercício da profissão. O exercício do contraditório contribui, assim, para a perceção de posições diversas sobre determinada matéria, enformando informações mais rigorosas e imparciais.
40. Defende o Denunciado que a notícia é elaborada com base em «documentos oficiais», pelo que «não justificava ouvir opiniões».
41. Relativamente ao alegado, não assiste razão ao Denunciado, uma vez que se verifica que a notícia contém elementos críticos da atuação do Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, designadamente, quando, no segundo parágrafo, insinua,

³ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua redação atual.

- como possível razão para o interesse na compra do terreno em causa, o facto de o negócio «envolve[r] gente de Pombal», sendo que o Queixoso é natural de Pombal.
- 42.** Por outro lado, no mesmo parágrafo, quando é dito «(...) por mera coincidência, envolve gente de Pombal (...)», recorre-se à ironia (por mera coincidência) para criar a percepção no leitor de que o negócio em causa tratava-se, na verdade, de um negócio que pretendia favorecer pessoas que seriam do círculo de conhecimentos do Queixoso.
- 43.** Ora, as informações que são veiculadas ao leitor devem fundar-se na investigação jornalística baseada na recolha de elementos factuais e nas fontes consultadas, e não em opiniões, tanto mais que o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, prevê o dever de demarcar claramente os factos da opinião. Assim, a opção de incluir na notícia o uso desse registo opinativo é suscetível de comprometer o dever de informar com isenção, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, bem como o dever de demarcar factos de opinião, previsto na mesma alínea, em prejuízo do rigor informativo.
- 44.** No que concerne à alegada violação do direito ao bom nome e reputação invocada pelo Queixoso, na peça em análise, o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) determina que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e à reputação (...)».
- 45.** O direito ao bom nome e reputação, nas palavras de Canotilho/Vital Moreira, «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»⁴.
- 46.** O bem jurídico aqui protegido – o bom nome e reputação – consubstancia-se, assim, numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceadas as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.

⁴ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466.

- 47.** Por seu turno, e em relação à notícia em causa, verifica-se que a liberdade de expressão e de informação, também constitucionalmente reconhecida como liberdade fundamental, consiste no «(...) direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos ou discriminações» (artigo 37.º, n.º 1, da CRP).
- 48.** Contudo, este exercício da liberdade de informação, para ser legítimo, deverá obedecer às regras de rigor informativo e deverá ainda pressupor a realização de um interesse legítimo que será, em regra, um interesse público, enquanto conceito normativo, e não apenas um «interesse do público».
- 49.** No caso em apreço estamos, assim, na presença de dois direitos fundamentais – por um lado, a liberdade de informação, por outro, o direito ao bom nome e reputação –, sendo certo que nenhum deles é absoluto, uma vez que podem ser objeto de restrições, devendo as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º CRP).
- 50.** A notícia analisada procurou denunciar a intenção, por parte do Município de Coimbra, de compra de um terreno por um valor, alegadamente, muito superior àquele pelo qual havia sido comprado pelo atual proprietário. O interesse noticioso da peça encontra-se assim justificado na necessidade de escrutínio da gestão de dinheiros públicos feita por parte das autarquias locais.
- 51.** Contudo, a existência de um juízo opinativo na notícia, que insinua que o negócio se destinava a favorecer pessoas que seriam do círculo de conhecimentos do Queixoso, sem que a autenticidade desse juízo tivesse ficado factualmente demonstrada na peça, revela que não foram observadas as cautelas exigíveis, em termos de rigor informativo, para um legítimo e correto exercício do direito de informar do Denunciado.

- 52.**No exercício do direito à informação (dever de informar), exige-se que os órgãos de comunicação social não publiquem imputações ofensivas da honra e da reputação quando não seja possível exercer esse direito com rigor e isenção.
- 53.**A insinuação de favorecimento que visou o Queixoso, sem suporte factual que a justificasse, fizeram com que a notícia não se tivesse mantido dentro dos limites necessários e suficientes para o exercício do direito de informar. A conduta referida não contribuiu para esclarecer ou completar a informação que estava a ser transmitida ao leitor, mas tão só para denegrir o Queixoso na sua honra e reputação.
- 54.**Pelo exposto, o Denunciado não cumpriu, na peça jornalística analisada, com a obrigação imposta no artigo 3.º, 2.ª parte, da Lei de Imprensa, que estabelece como limite à liberdade de imprensa a salvaguarda do direito ao bom nome e reputação.

V. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de José Carvalho e Silva contra o jornal *Notícias de Coimbra* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título “Câmara de Coimbra quer comprar por 7 o que há meses foi vendido por 1”, publicada no dia 26 de julho de 2023, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alíneas d) e f) e 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Sublinhar que a matéria noticiada se reveste de interesse público, estando em causa o escrutínio jornalístico de matérias relevantes relacionadas com a gestão de dinheiros públicos.
2. Considerar, porém, que na elaboração da peça jornalística o *Notícias de Coimbra* não acautelou cabalmente o dever de rigor informativo, ao não proceder à identificação de fontes de informação e ao dever de auscultar todas as partes com interesses atendíveis no caso, em violação dos limites estabelecidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa e de deveres estabelecidos no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

3. Dar ainda por verificado que, ao não ter possibilitado o exercício do contraditório ao Queixoso, o *Notícias de Coimbra* desrespeitou o seu direito ao bom nome e reputação.

4. Em consequência instar o jornal *Notícias de Coimbra* ao estrito cumprimento do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação nas peças que publica, em cumprimento pelas normas éticas e legais a que está sujeito.

Lisboa, 6 de março de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola